## CONCLUSÃO

Em 17/10/2014 18:35:34 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011920-05.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Marcelo Gomes da Silva

Requerida: Lider Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Marcelo Gomes da Silva move ação em face de Líder Telecom

Comércio e Serviços em Telecomunicações S/A, dizendo que em 27.03.2012, às 9h30, trafegava pela Avenida Getúlio Vargas sentido Vila Izabel-Rodovia, com sua motocicleta Honda CG Titan 125, quando teve sua trajetória interrompida por uma cabo telefônico que estava sendo instalado no cruzamento da rua Santa Clotilde pelos prepostos da ré. Estes não tiveram o cuidado de sinalizar o local em que estavam executando os serviços, fazendo com que o cabo telefônico, que é de difícil visualização, passasse despercebido pelos condutores dos veículos. O autor teve seu pescoço atingido por esse cabo telefônico o que lhe deixou afônico. Por conta do acidente teve que se afastar do trabalho, o que lhe gerou um prejuízo mensal de R\$ 6.000,00, bem como teve que despender a quantia de R\$ 118,00 para reparar as avarias ocasionadas em sua motocicleta. Sofreu danos morais passíveis de indenização, os quais devem ser arbitrados em 200 salários mínimos. Pede a procedência da ação, condenando-se a requerida ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes no importe de R\$ 6.118,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 124.400,00, bem como aos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 09/49.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 54. A ré contestou às fls. 55/69 dizendo que é empresa integradora de serviços na área de telecomunicações, sendo que constantemente necessita fazer a manutenção ou substituição dos cabos telefônicos, utilizando-se

das vias públicas. Quando da realização dos serviços pelos prepostos da ré, estes obedeceram aos procedimentos operacionais necessários para a segurança dos condutores e dos pedestres, utilizando-se de cones com cores vibrantes, que possibilitava sua visualização à distância. A avenida em que o acidente ocorreu possui 4 faixas de circulação, sendo duas que sobem e duas que descem. No dia do acidente, os prepostos da ré usaram uma das faixas de subida para a execução dos serviços e para isso a sinalizaram e a fecharam com os cones, utilizando 03 cones para formar uma barreira e outros 02 em cima da faixa, ficando os cones na forma de "L", impedindo assim a circulação de veículos naquela área. O acidente foi causado por culpa exclusiva do autor que passou a circular com sua motocicleta na faixa que havia sido interdita pelos cones. Impossível a condenação da requerida pelos danos supostamente sofridos pelo autor, porquanto este deixou de juntar documentos que os comprovem, cabendo a ele o ônus da prova. Improcede a demanda.

Laudo pericial às fls. 125/129. Manifestação das partes às fls. 132 e 138/139. Prova oral às fls. 150/151, 192 e 222. Em memoriais (fls. 253/255 e 259/262) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O autor pilotava a motocicleta Honda/CG Titan, 125cc, placa AHM-1745-São Carlos, no dia 27.3.12, por volta das 9:30h, pela Avenida Getúlio Vargas, sentido Vila Izabel x Rodovia Washington Luís. No cruzamento da Rua Santa Clotilde sua trajetória foi interrompida por um cabo telefônico que ali estava sendo instalado, cabo esse de difícil visualização e que estava sendo manejado pelos prepostos da ré. Foi atingido no pescoço e socorrido pelo serviço de resgate do Corpo de Bombeiros, fls. 39 e 41.

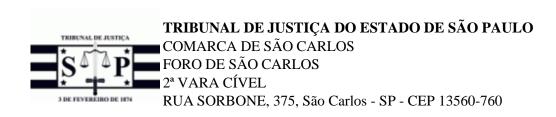
As ilustrações de fls. 15, 18, 19/20, 23, 25, 29, 31/32 confirmam que não havia sinalização alguma de modo a alertar os condutores de veículos sobre o trabalho que estava sendo executado pelos prepostos da ré. Toda essa operação estava sendo realizada sem um mínimo de segurança para as pessoas e veículos que naquele momento utilizavam a Avenida Getúlio Vargas. Essa via pública é de intensa circulação, mesmo porque serve de entrada e saída da cidade de São Carlos. A ilustração de fl. 20 confirma que o cabo telefônico atravessava as 4 pistas da referida avenida. No momento do acidente, referido cabo estava esticado e a pouca altura do solo, tanto que atingiu o pescoço do autor , conforme se vê das ilustrações de fls. 35/38.

Depois do acidente é que os prepostos da ré se preocuparam em colocar os cones sinalizadores no local, conforme comprovado às fls. 31, 33/34. O veículo da ré que transportava os cabos telefônicos e cones foi fotografado numa das vias próximas da referida avenida, conforme fls. 27/28. A testemunha de fl. 150 presenciou o acidente e sua firme versão completa a prova da negligência e imprudência da ré na execução do serviço que vitimizou o autor: "... acontece que o trabalho desses funcionários também compreendia esticar os fios, de modo a atravessá-los de uma parte à outra da avenida (travessia transversal). Quando o fio estava à meia altura e o local não estava provido de sinalização, ocorreu do autor, pilotando a moto, estar passando por aquele local e o referido fio o atingiu na altura do pescoço, momento em que tanto a moto quanto o autor foram ao chão. O autor ficou imobilizado no local, com dificuldade de respirar, o SAMU esteve no local e o removeu ao hospital. A empresa do depoente fica na esquina onde aconteceu o acidente. Foi o depoente quem tirou as fotografias de fls. 15/34. Não havia nenhuma sinalização no trecho próximo onde a ré executava os serviços. Não havia nenhum cone sinalizador nas imediações. Depois que aconteceu o acidente é que a ré começou a sinalizar o local, fato que o depoente documentou às fls. 31, 33/34".

À fl. 151 o irmão do autor foi ouvido como informante, não presenciou o acidente, e contou fatos que a testemunha Affonso já havia dito de modo bem mais detalhado. A testemunha de fl. 222 disse que não presenciou o acidente e nem estava no local quando ele ocorreu. De nenhum valor esse testemunho.

Portanto, a ré, na pessoa de seus prepostos, agiu com intensa negligência e imprudência, dando causa eficiente ao grave acidente que afetou o autor. Ficou sem trabalhar desde o dia 27.3.12 até 22.5.12, num total de 50 dias úteis. Realizava serviços de serralheiro. Para a perita o autor disse ter ficado afastado do trabalho, para recuperação clínica e funcional do impacto sofrido, pelo prazo de 3 meses. Não trouxe prova objetiva desse fato. A perícia reconheceu que "embora não tenha sido constatado fratura ou lesões graves de partes moles, a natureza do evento foi grave ante a queda do autor ao solo determinada pelo levantamento de um cabo telefônico por terceiros no momento que transitava...". Respondendo aos quesitos a vistora enfatizou que o acidente "foi grave, pois houve queda da moto e devido à natureza do acidente poderia ter havido lesões vasculares, de vias aéreas (traqueia) ou fraturas (coluna ou craniana), tendo havido ferimentos cortantes superficiais com escoriações".

O autor não trouxe prova da quantidade de dias que ficou afastado dos serviços, como autônomo, nem sobre o valor de seus ganhos diários. Razoável que se tome o prazo de 30 dias



como tendo sido o necessário para a recuperação clínica e funcional dos impactos experimentados pelo autor, quando da violenta queda. Também se mostra razoável que se arbitre como ganhos mensais do autor o equivalente a R\$1.200,00 por mês, na condição de serralheiro. A ré terá que pagar ao autor esse valor a título de perdas materiais, de natureza remuneratória, pois ficou sem trabalhar por 30 dias.

A motocicleta do autor, com o acidente, foi ao solo e se danificou. O autor gastou R\$118,00 (fl. 14) para reparar esses danos em 28.3.2012, conforme fl. 14. A ré terá que lhe reembolsar essa quantia.

Gravíssima a culpa da ré no acidente. A atividade dos seus prepostos estava sendo executada sem o mínimo de segurança para as pessoas que circulavam pela avenida Getúlio Vargas. As consequências do acidente para o autor poderiam ter sido fatais, conforme destacado pela perita médica na resposta dada ao quesito nº 2 da ré (fl. 128): "... e devido à natureza do acidente poderia ter havido lesões vasculares, de vias aéreas (traqueia) ou fraturas (coluna ou craniana)".

Sem dúvida que a ré em toda a operação visando à instalação dos cabos telefônicos se mostrou indiferente à vida e à dignidade do ser humano. Faltou com o método elementar capaz de assegurar um mínimo de segurança àqueles que trafegavam pela movimentada avenida. Sem dúvida que o autor experimentou danos morais, houve afronta aos seus direitos de personalidade. A ré tem que sentir no caixa de sua empresa o custo da sua acentuada negligência e imprudência. Arbitro a indenização no valor de R\$30.000,00, valor suficiente para compensar os danos morais vivenciados pelo autor e ao mesmo tempo para servir como fator de desestímulo para que a ré nunca mais deixe de obedecer às regras elementares de segurança na execução de tarefas semelhantes. A população não pode ficar exposta ao grau de vulnerabilidade que a indiferença técnica da ré acabou por causar, de modo eficiente, o grave acidente ao autor.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as seguintes verbas: R\$1.200,00 pelo período que o autor teve que se afastar de suas atividades habituais, com correção monetária desde abril/2012; R\$118,00 dos danos materiais na motocicleta, com correção monetária desde 28.3.14 (fl. 14); indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00, com correção monetária a partir de hoje. Os juros de mora de 1% ao mês incidirão sobre todos os valores supra a partir da citação. A ré pagará ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação e as custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias para formular o requerimento da execução nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Vindo esse requerimento, intimese a ré para pagar o débito exequendo em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Caso a dívida não seja paga, o autor terá 10 dias para indicar bens da ré aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA